



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.115, DE 2017 **(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Obriga o uso de lâmpadas de LED nas obras financiadas com recursos dos programas nacionais de habitação urbana.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7499/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte inciso V ao art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009:

Art. 5º-A Para a implantação de empreendimentos no âmbito do PNHU, deverão ser observados:

.....

V – a utilização de lâmpadas de LED (diodo emissor de luz) nas unidades habitacionais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A intenção da presente proposição é obrigar o uso de lâmpadas de LED em todos os programas de construção de moradias do Poder Executivo. O objetivo é proporcionar mais economia nas contas de luz das famílias contempladas em programas de promoção de habitação e estimular a utilização das lâmpadas de LED por parte dessas famílias.

As lâmpadas de diodos emissores de luz (LED) são as mais eficientes das lâmpadas, superando as lâmpadas fluorescentes. Além de mais econômicas, as lâmpadas de LED são muito mais duráveis que as fluorescentes (duram em média 6 vezes mais) e possuem melhor qualidade de iluminação. Apesar de o seu custo ser mais elevado que o das lâmpadas fluorescentes a economia no consumo energético tende a compensar rapidamente o valor investido inicialmente.

Nesse sentido a entrega dos imóveis com lâmpadas de LED visa estimular o uso dessas lâmpadas. Esse bom desempenho proporcionará também mais sustentabilidade para o setor energético nacional uma vez que visa reduzir consideravelmente o consumo energético residencial (que representava em 2012, 9,4% da demanda nacional segundo nota técnica DEA 10/14 do Ministério de Minas e Energia).

Outra vantagem das lâmpadas de LED é que elas possuem cerca de três vezes menos metais pesados na sua composição que as lâmpadas

fluorescente reduzindo assim a contaminação por descarte irregular e contaminação em caso de quebra da lâmpada.

Essas as razões que motivam a apresentação da presente proposição, para cuja aprovação esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 2017.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV**

Seção II **Do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU**

Art. 5º-A Para a implantação de empreendimentos no âmbito do PNHU, deverão ser observados:

I - localização do terreno na malha urbana ou em área de expansão que atenda aos requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo federal, observado o respectivo plano diretor, quando existente;

II - adequação ambiental do projeto;

III - infraestrutura básica que inclua vias de acesso, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica; e

IV - a existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados a educação, saúde, lazer e transporte público. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

Art. 6º A subvenção econômica de que trata o inciso I do art. 2º será concedida no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

I - facilitar a aquisição, produção e requalificação do imóvel residencial; ou [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010\)](#)

II - complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança e de custos de alocação, remuneração e perda de capital.

§ 1º A subvenção econômica de que trata o *caput* será concedida exclusivamente a mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), uma única vez por imóvel e por beneficiário e será cumulativa, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo federal, com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 2º A subvenção poderá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 3º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012\)](#)

§ 5º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
